

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 42/2024

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Francisco Jair de Campos

RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei 14/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise autoriza o Poder Executivo a declarar de Utilidade Pública Municipal o FEKIP – Federação de Karatê Interestilos do Paraná.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A declaração de Utilidade Pública é um documento que reconhece que uma entidade civil presta serviços de interesse público, de acordo com o seu objetivo social.

Para tanto, é necessário que o requerente preencha os requisitos previstos na Lei 13.204/2015.

O parecer jurídico emito pela advogada desta Casa de Leis aponta a falta de documentos que comprovem que a entidade se constitui em associação civil de defesa dos direitos sociais no Município de Capitão Leônidas Marques, bem como que não há demonstração de que os cargos que compõe sua diretoria não são remunerados.

Aduz ainda, que a Associação deve ser reconhecida como utilidade pública a nível Estadual e não Municipal.

Assim, acatando o parecer jurídico manifesto parecer contrário à tramitação do projeto.

Sala de Comissões, 16 de outubro de 2024.

Francisco Jair de Campos

Relator

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 16 de outubro de 2024, após estudo e discussão, manifestou-se “PELAS CONCLUSÕES” do relator, Vereador Francisco Jair de Campos, contrários à tramitação do Projeto de Lei nº 14/2024.

Sala de Comissões, 16 de outubro de 2024.

Claudecir Alves da Silva Moura

Presidente

Francisco Jair de Campos

Relator

Sidinei José Giusti

Membro

PARECER JURIDICO

Tratam os autos de Projeto der Lei que busca autorização Legislativa para declarar de utilidade publica municipal o FEKIP – Federação de Karatê Interestilos do Paraná.

É o relatório. Passo à fundamentação.

No que se refere ao parecer jurídico, merece nota que a Assessoria Juridica realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

Nesse prumo, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre a eventual aplicação de sanções administrativas e rescisão unilateral do contrato, devendo sempre agir de forma motivada, com esteio nas normas aplicáveis.

ANÁLISE ACERCA DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PUBLICA

Preliminarmente, insta registrar que a concessão do título de Utilidade Pública se dá mediante expressa manifestação do Poder Público, através de Lei, que

significa o reconhecimento do poder público de que a instituição presta serviços relevantes à coletividade, sem fins lucrativos, consoante estabelecem seus estatutos.

Neste sentido, cumpre enfatizar que “A ideia de fim público exclusivo é inerente a tais entidades, que atuam como verdadeiras auxiliares do Estado”, sendo que com este documento, as organizações podem reivindicar isenção de contribuições destinadas à seguridade social, pagamento de taxas cobradas por cartórios e imunidade fiscal (restrita às entidades de assistência social e de educação) e pleitear o acesso a recursos públicos.

Quanto ao conteúdo normativo da proposição, deve o proponente identificar e satisfazer os requisitos previstos nos termos da Lei Federal 91/35, alterada pela Lei 13.204/2015, a qual “Estabelece Condições para o Reconhecimento de Sociedade de Utilidade Pública”. Cabe salientar que após longa pesquisa não foi encontrado no Município ato normativo municipal que regula a matéria, pelo que adere-se as normas federais, quais sejam:

- Ter, no mínimo, 01 ano de fundação,
- Ter em seu registro as prestações de contas do último ano de exercício regularizada
- Que os membros da diretoria façam jus a gratuidade de suas prestações
- Ser dotado de personalidade jurídica e que esta esteja reconhecida em cartório
- Possuir ata de fundação
- Possuir um estatuto de fundação
- Ter um atestado de funcionamento cedido por alguém que tenha fé pública

Nesse sentido, cabe ao autor acostar aos autos documentos que comprovam que a entidade em tela constitui-se em associação civil de defesa dos direitos sociais no Município de Capitão Leônidas Marques, bem como demonstrar que os cargos que compõem sua diretoria não são remunerados (**Estatuto, e.g.**).

Porem verifica-se no processo que embora do Estatuto conste o endereço da associação como estabelecida no Município de Capitão Leônidas Marques, na avenida Tibagi, 379, a ata datada de 11 de dezembro de 2022, verifica-se que foi

realizada na cidade de Assis Chateaubriand-PR, bem como a ata realizada no dia 28 de janeiro de 2023, de constituição de diretoria, verifica-se que esta é constituída por diretoria a nível Estadual, não Municipal.

Assim, entende esta Assessoria que a referida Associação deve ser reconhecida como de Utilidade Pública a nível Estadual não Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela ausência de competência do Município para Declaração de Utilidade Pública da referida Associação, devendo a ser reconhecida como de Utilidade Pública a nível Estadual não Municipal.

Ressalto que o presente parecer cinge-se apenas de exame da matéria quanto ao aspecto de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar o preenchimento de requisitos para o reconhecimento da utilidade pública, bem como as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

s.m.j. É o parecer.

Capitão Leônidas Marques, 03 de julho de 2024.



Salete Zanon Perin

OAB/PR 33638